ORDEM DE SERVIÇO Nº 186/2017

Dispõe sobre a concessão, aplicação e comprovação de suprimento de fundos no âmbito das Seccionais do Conselho Regional de Farmácia.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, conforme disposto na Lei nº 3.820/60:

Considerando a necessidade de disciplinar os procedimentos necessários ao bom andamento das atividades administrativas deste Conselho Regional de Farmácia;

A presente Ordem de Serviço tem como finalidade regulamentar os procedimentos referentes aos eventos e estabelecer critérios objetivos para logística e organização de eventos do CRF/RJ.

DETERMINA:

Artigo 1º - A concessão, aplicação e comprovação de suprimento de fundos, no âmbito das Seccionais do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro, obedecerão às disposições contidas nesta Ordem de Serviço.

Artigo 2º - Em casos excepcionais, o ordenador de despesas poderá autorizar pagamento de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aquisição, por meio de suprimento de fundos.

Artigo 3º - São passíveis de realização por meio de suprimento de fundos os seguintes pagamentos:

I - despesas de pequeno vulto; e
II- outras despesas urgentes e inadiáveis, autorizadas pelos Diretores ordenadores de despesa, quando ocorrer a inviabilidade da sua realização pelo processo normal de despesa pública.

Parágrafo único - Na hipótese dos incisos acima deste artigo, a concessão para aquisição de material de consumo fica condicionada à:

a) inexistência temporária ou eventual no almoxarifado, depósito ou farmácia, do material ou medicamento a adquirir; e
b) impossibilidade, inconveniência ou inadequação econômica de estocagem do material.

Artigo 4º - A concessão de suprimento de fundos para as Seccionais fica limitada a importância de R$200,00(duzentos reais), como limite máximo de despesa de pequeno vulto.

Parágrafo único - Excepcionalmente e a critério dos Diretores ordenadores de despesa, desde que caracterizada a necessidade em despacho fundamentado, poderá ser realizada despesa de valor superior ao previsto neste artigo, observado os termos do valor estabelecido nos artigos 84 e 85 da Resolução 531/10 e Portaria-TCU nº 296, de 1º/12/2008; BTCU nº 47/2008.

Artigo 5º - É vedada a concessão de suprimento de fundos para aquisição de material permanente ou outra mutação patrimonial, classificada como despesa de capital.

Parágrafo único - Em casos excepcionais e devidamente justificados pelo ordenador de despesas, em processo específico, o Presidente do Conselho Regional de Farmácia poderá autorizar a aquisição, por suprimento de fundos, de material permanente de pequeno vulto.

Artigo 6º - Não poderá ser concedido suprimento de fundos a servidor:

I - responsável por dois suprimentos;
II - em atraso na prestação de contas de suprimento;
III - que não esteja em efetivo exercício;
IV - ordenador de despesas;
V - gestor financeiro;
VI - responsável pelo almoxarifado; e
VII - que esteja respondendo a inquérito administrativo ou declarado em alcance.

Artigo 7º - Nenhum suprimento de fundos poderá ser concedido para aplicação em período superior a 30 (trinta) dias, a contar da data de emissão da nota de empenho.

§ 1º - Em casos excepcionais e devidamente fundamentados pelo Diretor ordenador de despesas, o suprimento de fundos de que trata o inciso I do art. 3º, poderá ser concedido com prazo superior ao referido neste artigo.

§ 2º A prestação de contas do suprimento deverá ser apresentada nos 10 (dez) dias subsequentes ao término do período de aplicação.

Artigo 8º - Evitar-se-á a concessão de suprimento de fundos com prazo de aplicação após o exercício financeiro correspondente.

Artigo 9º - O suprimento de fundos será precedido de nota de empenho na dotação própria às despesas a realizar.

Parágrafo único - No início de cada exercício financeiro, a autoridade competente poderá emitir notas de empenho por estimativa, atendida a classificação orçamentária da despesa, para concessão de suprimento de fundos no decurso do exercício, e nas quais serão feitas as deduções de cada valor concedido.

Artigo 10 - O suprimento de fundos não poderá ter aplicação diversa daquela especificada no ato de concessão e na nota de empenho.

Artigo 11 - Os comprovantes da despesa realizada não poderão conter rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas e serão emitidos por quem prestou o serviço ou forneceu o material.

Artigo 12 - Ao suprido é reconhecida a condição de preposto da autoridade que conceder o suprimento, não podendo transferir a outrem a sua responsabilidade pela aplicação e comprovação do quantitativo recebido, devendo prestar contas no prazo estabelecido no ato concessório.

Artigo 13 - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua assinatura.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2017.

MARCUS VINICIUS ROMANO ATHILA
Presidente